

REVISTA

ELETRÔNICA

NOVIDADES TEMÁTICAS

1ª EDIÇÃO - 2023



CAO

Patrimônio Público
Terceiro Setor

REDAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor do Ministério Público de Pernambuco

Coordenação

Dr. Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo

Promotor de Justiça

Apoio

Artur Sotéro Oliveira Teixeira

Estagiário de Direito

Evandro Gonçalves Guerra Júnior

Auxiliar Administrativo

Givaldo Alcântara de Melo

Técnico Ministerial Suplementar

Rayssa Gomes Guerra Lopes

Assessora de Membro

Roberta Gouveia de Rezende Pereira

Analista Ministerial - Área Jurídica

Roberto Aires de Vasconcelos Júnior

Técnico Ministerial – Área Administrativa

Taciana Lima dos Santos Aguiar

Técnica Ministerial – Área Administrativa

SUMÁRIO

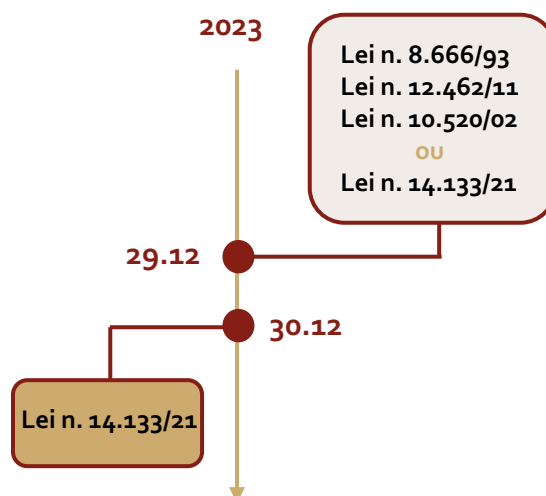
4	NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
7	SERVIDORES PÚBLICOS
11	TRIBUNAIS DE CONTAS
12	CONCURSO PÚBLICO
13	POLÍTICAS PÚBLICAS
14	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
21	OUTRAS
23	ARTIGOS E PRODUÇÕES DE INTERESSE

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

MP 1.167/2023

A Medida Provisória n. 1.167/2023 **PRORROGOU** até 30 de dezembro de 2023 a validade da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), do Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei n. 12.462/11) e da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02).

Com a prorrogação, órgãos e entidades da Administração Pública podem publicar editais nos formatos antigos de contratação **até o dia 29 de dezembro de 2023**.



A opção escolhida deve estar expressamente indicada no edital

STJ

REsp 1826299/CE

Licitação. Empresa. Recuperação Judicial. Exigência editalícia de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial. Viabilidade financeira da empresa. Comprovação. Possibilidade.

A circunstância de determinada empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, **não** caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que haja exigência na licitação de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, que pode se relativizada face a comprovação da empresa possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

Saiba mais [aqui](#)

Processo n. 1102289 - TCE/MG

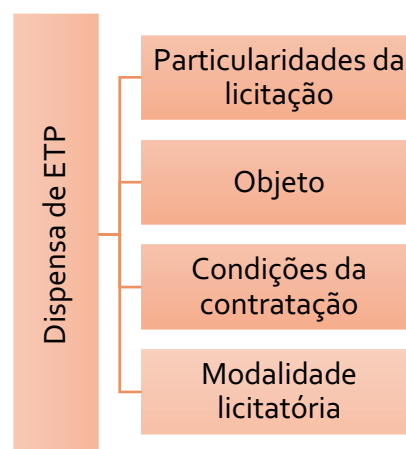
1/3

Obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar. Exceções. Justificativa.

Em consulta, o TCE-MG esclareceu que o **estudo técnico preliminar – ETP** é, em regra, **obrigatório** nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2.

Exceção

O ETP pode ser dispensado ou facultado a depender peculiaridades da licitação do objeto a ser licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

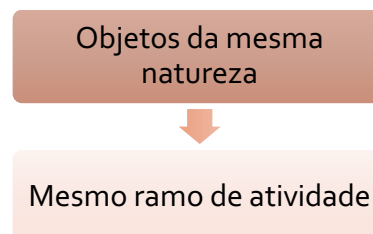


2/3

Objetos da mesma natureza. Ausência de definição. CNAE.

Objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “**mesmo ramo de atividade**”.

Em face da inexistência de definição acerca do alcance deste, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).



Critério atemporal de pontuação. Proposta técnica. Elemento de aferição de notória especialização. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação.



Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAIS DE CONTAS

Processo n. 1120108 - TCE/MG

Contrato. Ata de registro de preços. Existência de ata vigente com o mesmo objeto no órgão ou entidade. Possibilidade.

O TCE-MG, por meio de consulta, esclareceu que é lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão

Saiba mais [aqui](#)

Processo N. 24157e22 - TCE/BA

Plano de contratação anual. Órgãos de assessoramento.

A Lei n. 14.133/2021 atribuiu a cada ente federativo, através dos seus órgãos de assessoramento e conforme regulamento, a elaboração do plano de contratações anual.



Saiba mais [aqui](#)

SERVIDORES PÚBLICOS

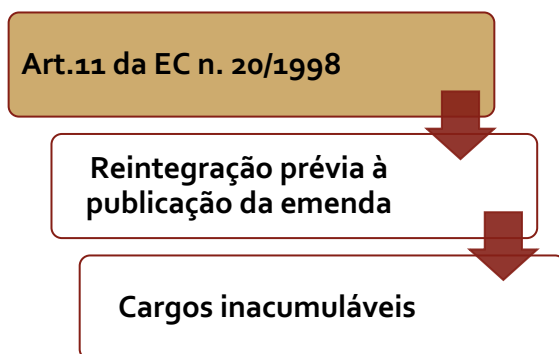
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 658.999

Acumulação de cargos. Inaplicável. Vedação à aposentadoria e pensões.

No que tange aos cargos que ostentam a natureza jurídica de acumulação constitucional, resta inaplicável a vedação atinente à acumulação de aposentadorias e pensões contida no desfecho do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998.

Tal constrição **se restringe, unicamente**, aos casos abrangidos expressamente pelo referido artigo, isto é, àqueles concernentes **à reintegração, no âmbito do serviço público por via do certame público, prévio à publicação da mencionada emenda**, e que envolvam cargos inacumuláveis.



Saiba mais [aqui](#)

RE 1237867

Jornada de trabalho reduzida.

Aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, **aplica-se, por analogia, o direito à jornada de trabalho reduzida**, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.



Saiba mais [aqui](#)

ADI 5.404/DF

Subsídios.



O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.

Saiba mais [aqui](#)

RE 1.232.885/AP

Transposição. Absorção. Aproveitamento.



É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de **empregado público** no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Saiba mais [aqui](#)

ADPF 734/PE

Policiais. Manifestações de apreço ou despreço de autoridades.

“

É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAIS DE CONTAS

Processo TC nº 22101006-3- TCE-PE

1/2

Verba de representação. Limite art. 29-4, §1º, CF.

Em consulta o TCE-PE esclareceu que a **verba de representação, de caráter indenizatório**, a que faz jus o Presidente da Câmara Municipal, deve atender ao **limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição da República**, compondo, portanto, o cálculo dos 70% do limite de gastos com folha de pagamento, conforme precedentes desta Corte de Contas

“

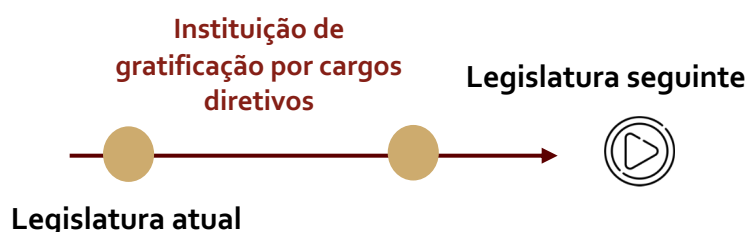
Constituição Federal

Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

”

Subsídios diferenciados. Parlamentar investido em função diretiva.

Apesar de não ser viável a instituição de gratificações, podem haver **subsídios diferenciados** no intuito de remunerar o parlamentar investido em **funções diretivas** em virtude do acréscimo de trabalho às suas atribuições ordinárias. A partir dessa possibilidade, por força do princípio da anterioridade, a eventual edição de ato normativo que estabeleça subsídios diferenciados ou majorados para os demais membros da Mesa Diretora somente poderá produzir efeitos financeiros **a partir da legislatura seguinte**, ou seja, não é possível iniciar o pagamento de tais valores no segundo biênio da legislatura, mesmo diante da eleição de nova Mesa Diretora.

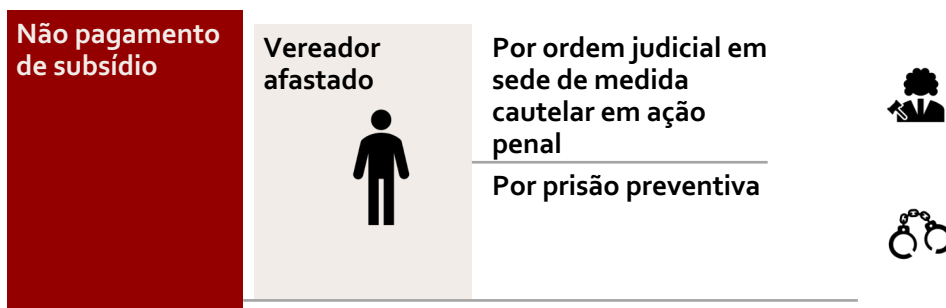


Saiba mais [aqui](#)

Processo 02249/2022-2 – TCE-ES

Vereador afastado por ordem judicial. Pagamento de subsídio. Impossibilidade.

Em consulta, o TCE-ES esclareceu sobre as regras para remuneração e que **não** é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por **ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal**, assim como, **não** é devido pagamento de subsídio a vereador **afastado quando se tratar de prisão preventiva**.



Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAL DE CONTAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4.872/PR

Edição de atos normativos. Tribunais de Contas. Exercícios de suas competências constitucionais.

É legítima a edição de atos normativos por parte dos tribunais de contas estaduais com fulcro de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais, desde que observados os limites de controle externo, o princípio da legalidade e as prerrogativas atribuídas aos órgãos do Poder Executivo

Saiba mais [aqui](#)

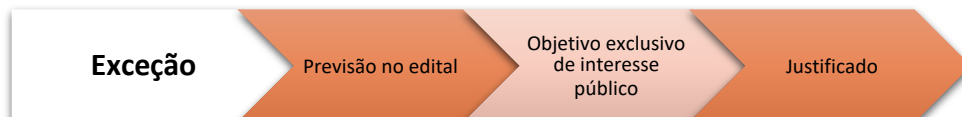
CONCURSO PÚBLICO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 1.177.699/SC

Estrangeiro. Concurso Público. Direito líquido e certo. Restrições

O candidato estrangeiro tem **direito líquido e certo** à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, **salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que seja, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.**



Saiba mais [aqui](#)

POLÍTICAS PÚBLICAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA 698 – RE 684.612

Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Saiba mais [aqui](#).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema 1001 – RE 91052

Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos).

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.001 da repercussão geral, deu provimento parcial ao recurso, para interpretar o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá conforme a Constituição, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Alexandre de Moraes, nos termos de seus respectivos votos. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Saiba mais [aqui](#).

Tema 1043 – ARE 1175650

A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º).

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.”

Saiba mais [aqui](#).

AgInt no REsp 2.024.133-ES

Direito sancionatório. Retroatividade de lei mais benéfica. Aplicação em sanções administrativas.

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do referido dispositivo constitucional um princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, **como as sanções de natureza administrativa.**

Saiba mais [aqui](#).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929685 - TO (2021/0086118-0)

Improbidade administrativa. Dispensa indevida de licitação. Lei n. 14.230/21. Dano *in re ipsa*.

" (...) Contudo, mesmo que configurado o ato ímprobo previsto no art. 10, VIII, da LIA em virtude da indevida dispensa da licitação, a condenação ao dever de ressarcir e a imposição da multa civil prevista no art. 12, II, do mesmo diploma legal têm como requisito necessário a demonstração do efetivo prejuízo patrimonial sofrido pela Administração, ainda que a apuração do valor seja feita na fase da execução (...) Tendo isso em vista, merece parcial acolhimento a pretensão recursal, a fim de entender configurado o ato previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para a readequação das sanções a serem aplicadas, levando-se em consideração o entendimento do STJ sobre a questão, notadamente o efetivo dano ao erário, conforme estampado no julgado acima indicado.

Saiba mais [aqui](#).

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5)

Improbidade administrativa. Improbidade Administrativa. Lei n. 14.230/21. Ausência de pronunciamento do STF acerca da retroatividade do caráter taxativo do rol do art. 11.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.

(...)

Saiba mais [aqui](#).

AgInt no REsp 2.024.133-ES

Direito sancionatório. Retroatividade de lei mais benéfica. Aplicação em sanções administrativas.

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do referido dispositivo constitucional um princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, **como as sanções de natureza administrativa.**

Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Processo 1035057-45.2018.8.26.0224 - TJSP

Improbidade administrativa. Burla ao concurso público.

Por verificar dolo de burlar a lei e ferir o erário público, a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de um ex-presidente da Câmara Municipal de Guarulhos por atos de improbidade administrativa devido a sucessivas **tentativas de aprovar uma lei para contratação de servidores sem concurso público.**

Saiba mais [aqui](#) e [aqui](#).

Apelação Cível 538924-60007462-63.2009.8.17.0480 - TJPE

Retroatividade da lei mais benéfica. Tema 1199 - STF. Termo aditivo em contrato de concessão vencido. Nova concessão. Ausência de procedimento licitatório ou dispensa e inexigibilidade. Dano efetivo ao patrimônio público. Impossibilidade de dano *in re ipsa*.

Com exceção da prescrição intercorrente e dos casos em que se aperfeiçoou o trânsito em julgado, é possível a retroatividade da Lei Federal n. 14.230/2021, caso mais benéfica ao réu.

Destarte, não mais se exige o mero "dolo genérico", mas sim **dolo específico** (elemento subjetivo especial).

Além disso, após a nova Lei de Improbidade Administrativa passou-se a considerar a existência de ato de improbidade apenas nas hipóteses de **efetiva perda patrimonial aos cofres públicos, não sendo mais suficiente apenas o prejuízo presumido**.

Saiba mais [aqui](#)

Embargos de Declaração Cível - TJPE

Processo n. 545051-90000481-55.2013.8.17.0390

Aproveitamento parcial do depoimento do corrêu. Sistema da persuasão racional na análise da prova. Afastamento da pena de perda de bens. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade.

O afastamento da responsabilidade do corrêu, amparado na inexistência de prova do elemento subjetivo da conduta, não se mostra contraditória face ao reconhecimento do ato ímprobo dos demais réus, desde que tal condenação esteja amparada em prova dos elementos objetivo e subjetivo da conduta.

Ademais, face a inexistência de imputação de enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e considerando a configuração de ato ímprobo que cause prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) e de ofensa aos princípios administrativos (art. 11 da LIA), afigura-se legítimo o afastamento da pena de perda de bens.

Saiba mais [aqui](#)

OUTROS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 5.519/DF

Substituição de advogados público.

Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de aplicação do princípio da isonomia, conceder **retribuição por substituição a advogados públicos federais** em hipóteses não previstas em lei.

Saiba mais [aqui](#)

ADI 6.433/PR

Assessoria jurídica. Poder Judiciário. Poder Legislativo.

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados.

Saiba mais [aqui](#)

ADI 6.500/RN

Assessoria Jurídica Estadual. Inconstitucionalidade de Lei.

É inconstitucional norma de Constituição estadual que, após o advento da Constituição Federal de 1988, cria órgão de **assessoramento jurídico auxiliar** (“**Assessoria Jurídica estadual**”) em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria-Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.

Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 09857/22 – TCE-GO

Câmara Municipal. Sistema de Controle Interno.

Em consulta o TCE-GO apresentou o entendimento de que a câmara municipal pode criar o sistema de controle interno, inclusive quadro de cargos pertinentes, por resolução específica, reservando-se à lei em sentido estrito a fixação e/ou a alteração dos padrões remuneratórios do quadro de pessoal

Saiba mais [aqui](#)

Protocolo nº 131628/2022 – TCE-MG

Advogado. Contratação temporária. Possibilidade

Em consulta o TCE-MT esclareceu que é possível a contratação temporária de **advogado** por meio de **processo seletivo simplificado**, até que seja realizado concurso público para suprir a falta transitória de titular do cargo ou para atender demanda sazonal de serviços judiciais e extrajudiciais contínuos e permanentes, mediante regulamentação em lei municipal específica e com prazo definido.

Saiba mais [aqui](#)

ARTIGOS E PRODUÇÕES DE INTERESSE

Cartilha MPSC – Reparação de danos ao patrimônio público

Com ênfase nas práticas de **sobrepreço e de superfaturamento** no âmbito das contratações governamentais, a cartilha busca apresentar informações úteis às investigações promovidas pelo Ministério Público.

Saiba mais [aqui](#)



A importância da fiscalização contratual para o planejamento das contratações

Autoria: Lycia Torres e Jamil Santana



Acontece que, o planejamento não deve ser uma preocupação apenas da equipe que atua na fase preparatória do procedimento licitatório. Longe disso! **A fiscalização, enquanto dever da Administração, pode produzir efeitos preventivos** e colaborar sobremaneira no planejamento das futuras contratações. De forma clara, o mestre Ronny Charles, ressalta ainda a necessidade de um efetivo planejamento, reiterando a necessidade de eficiência, de forma a evitar um excesso de burocracia e desvio de finalidade. Em suas palavras: "O que não se deve é prestigiar um planejamento meramente formal, que amplia custos transacionais, sem produzir resultados significativos, no aperfeiçoamento da pretensão contratual ou definição do objeto da licitação.

Saiba mais [aqui](#)

Aplicação do princípio da insignificância às ações de improbidade administrativa

Autores: Por Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena



O ponto principal, contudo, é perceber que se da análise das circunstâncias e particularidade do caso concreto se chegar à conclusão de que a **reprovabilidade social do ato praticado e a ofensa ao bem jurídico são baixas ou irrelevantes**, temos a incidência do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material da conduta praticada pelo acusado (...). Inclusive, STF já definiu algumas balizas para nortear a aplicação do princípio da insignificância aos casos concretos que podem ser utilizadas aqui, quais seja: (1) mínima ofensividade da conduta do agente; (2) ausência de periculosidade social da ação; (3) reduzido grau de reprovabilidade do ato praticado; (4) inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico [6]. Presentes esses requisitos que, claro, são exemplificativos, e identificada a insignificância do ato/da lesão, a conduta do agente não satisfaz a exigência imposta pela tipicidade material e, portanto, qualifica-se como atípica, a desmerecer qualquer espécie de sancionamento.

Saiba mais [aqui](#)

Regulamentos na Nova Lei de Licitações

Autoria: Luiz Henrique Lima



Exatamente por serem novidades, muitos desses **dispositivos demandam uma regulamentação detalhada** para que possam ser operacionalizados. Na ausência de regulamento, tais regras não terão aplicabilidade ou, ainda, poderão ser aplicadas de modo improvisado, atabalhado e contraditório. Entre outros, são exemplos de itens que demandam normatização: (...) IX – consideração de custos indiretos para definição do menor dispêndio (...). De modo a evitar um possível “apagão de licitações” ou mesmo uma indesejável prorrogação de vigência das vetustas Leis 8.666/1993 e 10.520/2000, é urgente que os gestores responsáveis atentem para a importância da completa regulamentação da NLL.

Saiba mais [aqui](#)

Lesividade Relevante na Improbidade Administrativa

Autor: CAO-PP MPRN



é possível a averiguação de **relevância da lesividade com fulcro nas seguintes diretrizes**: (i) quantidade e amplitude de princípios ofendidos; (ii) proporcionalidade e razoabilidade; (iii) extensão do benefício indevido obtido, direto ou indireto, a terceiro ou ao agente público; (iv) natureza, gravidade e impacto/repercussão social da conduta; (v) quantidade de agentes envolvidos e organização/premeditação; (vi) personalidade do agente e antecedentes; (vii) atuação do agente para minorar as consequências do ato; (viii) enquadramento do ilícito como crime; (ix) outras circunstâncias específicas do caso.

Saiba mais [aqui](#) (acesso restrito)

Programas de integridade na Nova Lei de Licitações e Contratos

Autoria: Cristiana Fortini e Caio Mário Cavalanti



A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, reconheceu a **importância dos denominados programas de integridade**, como instrumento a favor de ambiente hígido, ético, íntegro e confiável. Apesar de não serem considerados necessários como condição de habilitação, a nova lei os exige do vencedor da licitação relativa a obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Nestes casos, se na fase preparatória da licitação o valor estimado se encaixar no que se considera grande vulto, o vencedor terá que implementar em até seis meses, contados da celebração do contrato, o referido programa. Os programas de integridade são ainda considerados indispensáveis para fins de reabilitação de empresas punidas.[3] Trata-se, assim, de pressuposto objetivo para que as pessoas jurídicas sancionadas possam ser reabilitadas, no intuito de privilegiar e de exigir a adoção de boas práticas daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública. Para além de determinar, nos casos acima apontados, quando os programas de integridade são imperativos, a Lei nº 14.133/21 os valoriza para fins de desempate entre propostas comerciais, conforme previsão do Art. 6º, inc. IV. Além disso, a Lei nº 14.133/21, no Art. 156, §1º, inc. V, prevê que o programa de integridade deve ser considerado quando da aplicação das sanções administrativas. Logo, a adoção do “compliance” representa, também, a possibilidade de penalidades mais brandas em caso de punição. Incentiva-se, assim, a cultura da integridade na iniciativa privada.”

Saiba mais [aqui](#)

CAO Patrimônio Público
Terceiro Setor

CAOPPPS@MPPE.MP.BR